

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.520, DE 11 DE MAIO DE 2011.

Institui o Concurso Estadual de Escritores Juvenis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Concurso Estadual de Escritores Juvenis.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei são considerados escritores juvenis os autores menores de dezoito anos.

Art. 2º V E T A D O

Art. 3º V E T A D O

Art. 4º V E T A D O

\* Os artigos 2º, 3º e 4º desta Lei foram VETADOS pelo Governador do Estado, tendo as razões do veto, sido encaminhadas ao Poder Legislativo através da MS nº 016, de 11 de maio de 2011, publicada no DOE Nº 31.914, de 13/05/2011, as quais seguem abaixo:

**RAZÕES DO VETO:**

“(…)

O Projeto de Lei nº 77/06, em seu artigo 2º, fere a Constituição Federal ao criar novas atribuições à Secretaria de Estado de Educação, dispondo que “o concurso criado por essa Lei deverá ser promovido e incentivado em todas as unidades educacionais da rede estadual de ensino.

Da leitura da norma proposta evidencia-se a criação de nova atribuição à Secretaria de Estado de Educação, ao ter que “promover e incentivar” o concurso instituído pela Lei “em todas as unidades educacionais da rede estadual de ensino”, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência, no sentido de que afrontam o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, leis de iniciativa do Poder Legislativo que procedam às alterações na estrutura ou nas atribuições de Secretarias de Estado (Por todos, ver ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14.4.2010, Plenário, DJE de 25.6.2010).

O Projeto de Lei nº 77/06, em seu artigo 3º, também, fere a Constituição Federal ao versar sobre a obrigação de o Poder Executivo regulamentar a lei proposta.

Referido dispositivo, ao criar a obrigação de o Poder Executivo regulamentar a lei

proposta viola a Constituição Federal em seu artigo 2º, que estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O dispositivo do Projeto de Lei é inconstitucional, pois o exame da conveniência e da oportunidade do exercício da função administrativa insere-se no campo das competências discricionárias afetos com exclusividade ao Poder Executivo, o que obsta o estabelecimento heterônomo de restrições à função, como a articulada no dispositivo ora vetado.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica de excerto de voto proferido pelo Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM, o qual assinalou que, algumas vezes, de forma desnecessária, certas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução. Essa autorização apenas não será redundante se, “mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”.

Cumprido ressaltar que o teor da parte inicial do artigo 4º do Projeto de Lei invade iniciativa do Poder Executivo para dispor sobre lei orçamentária anual (artigo 165, inciso III, da CF) ao estipular que “as despesas decorrentes da aplicação dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias”.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal decidiu que:

É competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao plano Plurianual, às diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: ADI 103 e ADI 550” (ADI 1.759-MC, Rel Min. Néri Da Silveira, Plenário, DJ 6.4.2001)

Por outro lado, é importante observar, também, que a imposição feita pelo Poder Legislativo no sentido de que seja consignada, anualmente, dotação orçamentária para o fim de execução da lei proposta (artigo 4º), contraria o artigo 165 da Constituição Federal, que estabelece iniciativa do Poder Executivo relativamente à lei orçamentária.

Assim, a parte final do artigo 4º do Projeto de Lei em exame limita a ação do Poder Executivo atinente à elaboração da proposta orçamentária, violando iniciativa a ele inerente, nos termos do disposto no artigo 165 da Constituição Federal (ADI 780-7, Celso de Mello, DJ 16.4.93).

Ademais, de acordo com manifestação da SEPOF, a criação de novas despesas de caráter continuado não veio acompanhada de comprovação da “origem de recursos para seu custeio, ou seja, qual a despesa que será cancelada ou reduzida ou qual a receita nova que será gerada”, o que também contraria a Lei Complementar nº 101/2000. (...)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

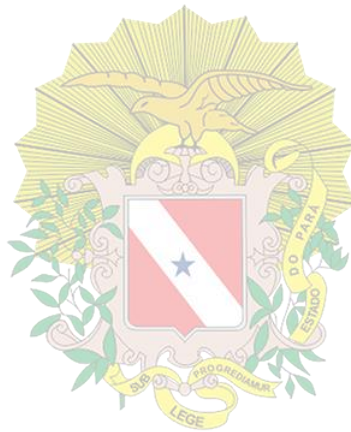
PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2011.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 31.914, de 13/05/2011.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ